



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.723119/2020-86</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3302-002.874 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BRASKEM S.A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marcos Antônio Borges (substituto), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 108-010.978 que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada em oposição ao Auto de Infração lavrado para a cobrança de PIS e Cofins.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, foram constatadas as seguintes infrações:

- (i) aproveitamento de crédito em desacordo com a legislação; e
- (ii) omissão de receitas na apuração da base de cálculo das contribuições.

Inconformada a contribuinte apresentou Impugnação, requerendo:

- (i) preliminarmente, a nulidade do lançamento em vista do procedimento adotado pelo auditor fiscal;
- (ii) necessidade de sobrestamento do feito;
- (iii) a declaração de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos meses de janeiro a março de 2015;
- (iv) a reversão das glosas relativas aos bens e serviços enquadrados no conceito de insumos, tais como materiais de embalagem, rolo para ramonador, carroceria de madeira, bens utilizados para manutenção civil, emissão de vale pedágio, serviço de inspeção e manutenção de extintores, serviços relativos aos materiais de embalagem, serviços de transporte dos insumos, manutenção de posta e dutovia, serviço de engenharia consultiva, sobrestadia de container, pintura industrial, coleta de amostras e análises técnicas, gestão de almoxarifado, aluguel de veículos;
- (v) a reversão de glosas relativas as despesas de energia elétrica (ICMS substituição tributária);
- (vi) reversão de glosas relativas aos gastos com armazenagem de mercadorias e fretes nas operações de venda (fretes de transferência de produto acabado entre estabelecimentos do contribuinte, fretes de transferência de produto acabado entre estabelecimentos do contribuinte – terminais de carga e unidades fabris – e fretes na remessa de produto acabado para Depósito e Armazéns de Terceiros);
- (vii) o reconhecimento da tributação das vendas tributadas à alíquota "zero" - cst 06 – outras receitas financeiras;
- (viii) o reconhecimento das operações indicadas no CST 07 (Operações com Suspensão da contribuição);
- (ix) o reconhecimento do Crédito Presumido de ICMS decorrente do PRODESIN como verdadeira subvenção para investimento;
- (x) a reconhecimento da possibilidade de inclusão das receitas financeiras do cálculo do rateio proporcional de créditos.

A 6ª Turma da DRJ08, contudo, por meio do Acórdão de nº 108-010.978, reconheceu apenas parcialmente o direito da contribuinte, para

- (i) reverter a glosa efetuada em relação à nota fiscal nº 20153, emitida em 01/2015, no valor de R\$ 3.844,71, elaborada por INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA;
- (ii) reconhecer que a Nota Fiscal n.º 14963 (doc. 10), no valor de R\$ 67.876,21 se refere a operação de venda de mercadoria, destinada ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus, sendo, portanto, receita submetidas à alíquota zero das contribuições, nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.996/2004.

O referido Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2015

INSUMO. CONCEITO.

Insumos são os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes, que integram o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços. Essencial é o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Relevante é o item que, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva ou por imposição legal.

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

O ICMS substituição tributária (ICMS-ST), pago pelo adquirente na condição de substituto, não integra o valor das aquisições de mercadorias, por não constituir custo de aquisição, mas uma antecipação do imposto devido pelo contribuinte substituído na operação de saída da mercadoria. Sobre a parcela do ICMS-ST, não poderá a pessoa jurídica descontar créditos de Cofins.

MÉTODO DO RATEIO PROPORCIONAL.

O método do rateio proporcional prevê a utilização de uma relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total. A receita bruta decorre da venda de bens nas operações de conta própria, da prestação de serviços, do resultado auferido nas operações de conta alheia e das demais receitas da atividade ou do objeto principal da pessoa jurídica.

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO.

A subvenção para investimento não integra a base de cálculo da contribuição, desde que seja registrada em reserva de lucros e seja utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

#### DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. FASE DE IMPUGNAÇÃO.

Os documentos comprobatórios hábeis e idôneos apresentados na fase de impugnação devem ser acatados pelo órgão julgador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2015 INSUMO. CONCEITO.

Insumos são os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes, que integram o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços. Essencial é o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Relevante é o item que, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva ou por imposição legal.

#### ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

O ICMS substituição tributária (ICMS-ST), pago pelo adquirente na condição de substituto, não integra o valor das aquisições de mercadorias, por não constituir custo de aquisição, mas uma antecipação do imposto devido pelo contribuinte substituído na operação de saída da mercadoria. Sobre a parcela do ICMS-ST, não poderá a pessoa jurídica descontar créditos de PIS.

#### MÉTODO DO RATEIO PROPORCIONAL.

O método do rateio proporcional prevê a utilização de uma relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total. A receita bruta decorre da venda de bens nas operações de conta própria, da prestação de serviços, do resultado auferido nas operações de conta alheia e das demais receitas da atividade ou do objeto principal da pessoa jurídica.

#### SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO.

A subvenção para investimento não integra a base de cálculo da contribuição, desde que seja registrada em reserva de lucros e seja utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

#### DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. FASE DE IMPUGNAÇÃO.

Os documentos comprobatórios hábeis e idôneos apresentados na fase de impugnação devem ser acatados pelo órgão julgador.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Devidamente intimada da referida decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos trazidos em sede de Impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora

Como relatado anteriormente, trata-se de Auto de Infração lavrado para a cobrança das contribuições ao PIS e à Cofins, referente ao ano de 2015.

A fiscalização, ao analisar a apuração efetuada pela Recorrente no referido período, entendeu que os créditos apurados em períodos anteriores já teriam sido inteiramente glosados ou mesmo utilizados para quitação de débitos, motivo pelo qual desconsiderou tais valores do cálculo dos créditos de PIS e COFINS disponíveis no período analisado.

A contribuinte, no entanto, sustenta que a utilização dos créditos de PIS/COFINS relativos aos períodos de 2012 e 2013 ainda se encontra em discussão na esfera administrativa, requerendo, portanto, o sobrestamento do presente feito até o desfecho definitivo dos seguintes processos administrativos:

- 13502.901482/2016-83;
- 13502.901483/2016-28;
- 13502.901484/2016-72;
- 13502.901485/2016-17;
- 13502.901489/2016-03;
- 13502.720096/2018-54;
- 13502.901490/2016-20;
- 13502.901492/2016-19;
- 13502.901494/2016-16;
- 13502.901496/2016-05;
- 13502.901491/2016-74;
- 13502.901493/2016-63;
- 13502.901495/2016-52;
- 13502.901497/2016-41.

Diante de tais circunstâncias, não havendo dúvida a respeito da repercussão do resultado dos referidos casos nos presentes autos, este colegiado entendeu pela conversão do presente julgamento em diligência para que:

- (i) se proceda com a distribuição dos referidos processos para esta mesma relatora, nos termos do art. 47, §§ 2º e 3º do RICARF;

- (ii) posteriormente, se proceda com a vinculação dos referidos processos a estes autos, de modo que seja possível um julgamento conjunto e coerente de todos os casos.

É a proposta de resolução.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara**